



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.388 - PR (2015/0202463-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PUBLICIDADE DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA. DECISÃO DO TRIBUNAL A *QUO*, DANDO CONTA DE QUE O ACUSADO PRETENDE A PUBLICIDADE DOS ACORDOS RELATIVOS A OUTROS AUTOS, QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DELE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão em que se indefere liminarmente o *writ*, impetrado contra decisão monocrática do relator que indeferiu medida idêntica em *mandamus* originário, quando não evidenciada teratologia ou ilegalidade manifesta, decorrente da ausência de publicidade de acordos de delação premiada que não possuem pertinência com as acusações formuladas contra o denunciado.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.388 - PR (2015/0202463-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Luiz Favoreto Pereira** contra decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 9.010):

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Petição inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece ser reconsiderada, pois *desde o recebimento da denúncia, em 09 de julho de 2015, transcorreu bem mais de um mês, sem que tenha havido a disponibilização dos primeiros acordos de colaboração premiada que foram firmados pela acusação com Luiz Antonio de Souza e Rosangela de Souza Semprebom, em total contrariedade, repita-se, à Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal e o art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.850/13* (fl. 9.026).

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o constrangimento ilegal, superando-se o teor da Súmula 691/STF, para autorizar o processamento do *writ*, deferindo-se a medida de urgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 333.388 - PR (2015/0202463-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 9.010/9.012 – grifo nosso):

[...]

Os advogados Walter Barbosa Bittar, Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares e Luiz Antonio Borri impetram este *habeas corpus* com a alegação de que **José Luiz Favoreto Pereira** está sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido liminar no HC n. 1.421.949-1, pelo Relator Laertes Ferreira Gomes, Desembargador da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

Argumentam que a defesa deve ter conhecimento de todos os elementos de prova que interessem ao deslinde do processo, não sendo permitida a vedação de provas a critério do Ministério Público ou do Magistrado condutor do feito, em especial quando se trata de colaboração premiada.

Alegam que, inconformados com a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da comarca da região metropolitana de Londrina/PR negando acesso ao termo de acordo de colaboração premiada de Luiz Antônio de Souza e de Rosângela de Souza Semprebom, apresentaram o prévio *writ* na Corte estadual, porém o pedido liminar foi indeferido pelo Relator.

Sustentam que *o paciente possui manifesto interesse no acesso ao termo de acordo de colaboração, mormente porque diversos elementos informativos foram produzidos a partir da colaboração premiada de corréus, de modo que eventual nulidade na formulação do acordo pode ensejar a contaminação, por derivação, dos elementos daí originados* (fl. 7).

Pugnam pela superação do óbice da Súmula 691/STF e requerem, em caráter liminar, a suspensão do Processo n. 0038210-38.2015.8.16.0014 até que a defesa técnica tenha acesso a todos os elementos de prova já produzidos no processo. Buscam, ao final, a concessão da ordem nestes termos (fls. 19/20):

[...] a fim de que seja autorizado aos advogados regularmente constituídos pelo paciente o acesso aos autos a todos os elementos de prova que sejam de seu interesse na fase de ação penal (especialmente os que envolvem a colaboração premiada de Luiz Antonio de Souza e Rosangela de Souza Semprebom), garantindo-se o exercício da defesa (art. 5º, LV, CF), bem como a observância às prerrogativas profissionais dos advogados regularmente constituídos (art. 7º, XIII, XIV e XV, da Lei nº. 8.906/94);

c) A NULIDADE de todos os atos processuais praticados após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia, tendo em vista o descumprimento da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal e o art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.850/13, com a natural restituição do prazo para apresentação da resposta à acusação pelo paciente José Favoreto.

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, se evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui não se observa.

Pela rápida leitura de decisão de indeferimento do pedido liminar apresentado ao Tribunal local, não percebi a ocorrência de nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura análise por esta Corte da questão ali levantada. Confirmam-se estes trechos da decisão tomada pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes (fls. 9.003/9.004):

[...] No caso em tela é assim, pelo menos em exame perfunctório dos autos, incabível a exibição pretendida não porque ainda são considerados como sigilosos, - especificamente em relação aos acordos de delação premiada formulados pelos delatores Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom -, mas pelo simples fato de que foram formulados e encartados em outros autos apartados, não se consubstanciando em elemento indiciário adstrito ao presente caso, como bem reportou o Ministério Público (às fls. 7.453-TJ), "causa espécie ao Ministério Público referidas afirmações, uma vez que, a não ser que a defesa do acusado José Luiz Favoreto Pereira se refira a outro processo penal que não este, suas ilações são completamente despropositadas e revestidas de caráter meramente procrastinatório".

Não deve se deixar de considerar, pelo menos em análise preliminar, que todos - absolutamente todos - os termos de declaração dos réus Luiz Antônio de Souza e Rosângela de Souza Semprebom, e de outros réus delatores, todos que interessam ao deslinde do presente feito, como também bem reportou o Ministério Público de primeiro grau, estão devidamente encartados nos autos desde o oferecimento da denúncia, parecendo deveras despropositado - pelo menos em exame perfunctório - o pleito de exibição como condição para a formulação da defesa preliminar do paciente José Luiz Favoreto, a quem nada interessa as condições do acordo formulado por outro investigado com o órgão investigante em outro feito e em outro momento que não aquele referente ao início das investigações da operação publicano II. [...] Ou seja, todos os elementos de prova já documentados relativo à operação publicano II, que digam respeito ao exercício da ampla defesa do ora paciente José Luiz Favoreto encontram-se deveras encartados e documentados nos autos.

Assim, como a questão de fundo não foi objeto de decisão de mérito tomada pelo colegiado competente, convém aguardar o trâmite regular do *writ* na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** o pedido de *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.
[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0202463-2

AgRg no
HC 333.388 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00213453720158160014 00361509220158160014 00382103820158160014 14219491
361509220158160014 382103820158160014

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
CORRÉU	: ROBERTO KENITI OYAMA
CORRÉU	: LUIZ ABI ANTOUN
CORRÉU	: ADEMIR DE ANDRADE
CORRÉU	: AMADEU SERAPIÃO
CORRÉU	: AMADO BATISTA LUIZ
CORRÉU	: ANA PAULA PELIZARI MARQUES LIMA
CORRÉU	: ANTÔNIO APARECIDO HERCULES
CORRÉU	: ANTÔNIO CARLOS LOVATO
CORRÉU	: NELSON MANDELLI JUNIOR
CORRÉU	: MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA DIGIACOMO
CORRÉU	: JAIME KIOCHI NAKANO
CORRÉU	: MARCIO DE ALBUQUERQUELIMA
CORRÉU	: MIGUEL ARCANJO DIAS
CORRÉU	: RANULFO DAGMAR MENDES
CORRÉU	: RICARDO DE FREITAS
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO BUENO
CORRÉU	: MARCOS COLOMBO
CORRÉU	: LUIZ ANTÔNIO BELARMINO
CORRÉU	: DIVALDO DE ANDRADE
CORRÉU	: EDILSON EDIMAR FERREIRA
CORRÉU	: DOUGLAS VITORIO DA SILVA
CORRÉU	: MAURILIO NICOLAU
CORRÉU	: LIDIO FRANCO SAMWAYS JÚNIOR
CORRÉU	: SÉRGIO PAULO DE SOUZA QUARESMA
CORRÉU	: RONIVALDO COSTA ZANI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: LAÉRCIO ROSSI
CORRÉU	: DJALMA CORREA
CORRÉU	: BENEDITO MACIEL DE GÓES
CORRÉU	: EDERSON LUIZ BONATTO
CORRÉU	: SAMIR MALOUF IBRAHIM
CORRÉU	: WILSON SÉRGIO BONI
CORRÉU	: MARIO APARECIDO SANZOVO
CORRÉU	: EURICO ROSA DE ALMEIDA
CORRÉU	: GILBERTO DELLA COLETTA
CORRÉU	: GILBERTO FAVATO
CORRÉU	: HELIO HISASHI OBARA
CORRÉU	: MARCOS LUIS FERREIRA ARRABAÇA
CORRÉU	: CLAUDINE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO REGINATO
CORRÉU	: CLÓVIS AGENOR ROGGE
CORRÉU	: LINDOLFO TRALDI
CORRÉU	: VALDIR LIUTTI
CORRÉU	: LUIZ SÉRGIO RUFATO
CORRÉU	: JOSÉ CONSTANTINO
CORRÉU	: PAULO KAZUO YAMAMOTO
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO CHAGAS TERRA
CORRÉU	: WAGNER RAIMUNDO CHRISPIM
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS RICARDO
CORRÉU	: MARIA PERPÉTUA RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: HEDERSON FLÁVIO BUENO
CORRÉU	: FABRICIO RESENDE CAMARGO
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO MARQUEZE
CORRÉU	: ROSANGELA DE SOUZA SEMPREGOM
CORRÉU	: SILVANO APARECIDO BONILHA
CORRÉU	: JORGE DIAS PAIVA
CORRÉU	: PAULO DE TARSO GOULART
CORRÉU	: ADRIANA FERNANDES DE ANDRADE BARRUECO
CORRÉU	: AMADO GOIS
CORRÉU	: ANTONIO APARECIDO TROMBINI
CORRÉU	: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA
CORRÉU	: BRUNA SANCHES MUNIZ
CORRÉU	: CARLOS LUIZ LOBO
CORRÉU	: CIBELLE HARUMI SUGAYAMA KUGLER
CORRÉU	: CLAUDINEI DELBIANCO
CORRÉU	: CLAUDINEI MARTINS VILHA
CORRÉU	: CLAUDIO CEZAR CAMACHO
CORRÉU	: DANIELLY SADERI GARCIA
CORRÉU	: DEBORAH MONIQUE FERNANDEZ
CORRÉU	: DIOGENYS MARCELO CARANDINA
CORRÉU	: EDSOM LEANDRO PEREIRA
CORRÉU	: EDILSON IRINEU SANCHES CALVO
CORRÉU	: ELISON CATTANEO ESTRADA
CORRÉU	: FABIO FERNANDO TREVIZAN
CORRÉU	: FABIO YOSHIMURA AJITA
CORRÉU	: FELISBAU NEGRISOLI
CORRÉU	: HENRIQUE YOSHIO SATO
CORRÉU	: HUMBERTO AMARAL
CORRÉU	: IVAN CLEBER MARTINS E OLIVEIRA
CORRÉU	: JOAO ROBERTO DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: JOSE ELISEU DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JOSE MARCOS CALSAVARA
CORRÉU	: JOSÉ MARIA FERNANDES
CORRÉU	: JOSE OLIVE MARTINEZ
CORRÉU	: JOSE ROBERTO PONTALTI
CORRÉU	: LEONILDO FRITZEN
CORRÉU	: LEONILDO MARQUES DE LIMA
CORRÉU	: LUIZ ANTONIO GARCIA
CORRÉU	: LUIZ PONTES DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: MARCELO DE CASTRO LUZ
CORRÉU	: MARCIO JOSE MENDES
CORRÉU	: MARCOS ARAUJO MORO
CORRÉU	: MARCOS CESAR ARTACHO
CORRÉU	: MARCUS AURELIUS DE ANDRADE PEZOTTI
CORRÉU	: MARIA LUZIA ROMERA MILANI
CORRÉU	: MARIA TERESA GABARDO SANCHES CALVO
CORRÉU	: MÁRIO DA FONTE INÁCIO
CORRÉU	: MAURÍCIO PEDRO SANCHES MUNIZ
CORRÉU	: MAURICIO GONCALVES
CORRÉU	: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA
CORRÉU	: MILTON LENHARO
CORRÉU	: NEZIO BORRI
CORRÉU	: OSMAR MILANI
CORRÉU	: PAULO PASQUINI
CORRÉU	: PAULO ROBERTO ANELLI
CORRÉU	: ROBERTSON CAETANO PINTO
CORRÉU	: ROSELAINE LUPPI SAVARIEGO
CORRÉU	: SERGIO FUJIWARA
CORRÉU	: TARCISIO DE CASTRO VIEIRA
CORRÉU	: VALDECIR DARIO
CORRÉU	: VINICIUS DUQUE PEINADO
CORRÉU	: WILLIAM RODRIGUES
CORRÉU	: YUKIO OGATA
CORRÉU	: JULIO SERGIO DE MORAIS CAMARGO
CORRÉU	: ATALIBA JOSE DE SOUZA FILHO
CORRÉU	: JANE ELEN REIS COTTA
CORRÉU	: JOAO MARCOS DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE ANTONIO CORREA NETO
CORRÉU	: JOSE APARECIDO CAMARGO
CORRÉU	: JOSE APARECIDO VALENCIO DA SILVA
CORRÉU	: EDIVALDO GOMES DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ HENRIQUE HOFFMANN
CORRÉU	: LUIS CLAUDIO DE PES EIRAS
CORRÉU	: ADELINO FAVORETO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE LUIZ FAVORETO PEREIRA
ADVOGADO	: RAFAEL JUNIOR SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.